



Ofício n.º 0232-GP/2025


Em, 18 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência  
**JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal

Ao cumprimentar Vossa Excelência, aproveito o ensejo para comunicar-lhe a deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte sobre as Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2015, cujo parecer prévio pela desaprovação em face de excesso do limite de despesas com pessoal e do repasse de recursos para o Poder Legislativo.


O parecer encontra-se publicado no sítio eletrônico do município no endereço [www.saofernando.rn.gov.br](http://www.saofernando.rn.gov.br), e de acordo com a legislação vigente ficará pelo prazo de sessenta dias a disposição da população para análise e manifestação que entender pertinente à Câmara Municipal, que deliberará conclusivamente sobre o mérito.

Sem mais para o momento, subscrevo-me atenciosamente.


REJEITADO em Única discussão  
por 7 votos contra e 2 a favor  
Sala das Sessões, 06 / 04 / 25  
  
Secretário

  
**GENILSON MEDEIROS MAIA**  
Prefeito Municipal

APROVADO em Única discussão  
por 8 votos contra e 2 a favor  
**SEM EFEITO**  
Sala das Sessões, 06 / 04 / 25

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)  
Sala das Sessões, 19 / 12 / 25  
  
Secretário

Secretário

Recebi em: 18 / 12 / 25  
  
Assinatura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

**MANDADO DE INTIMAÇÃO 002439/2025 - DE**

**Processo nº 010123/2016 - TC**



Relator(a): Renato Costa Dias



Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015



Órgão Envolvido: Prefeitura Municipal de São Fernando



Destinatário: GENILSON MEDEIROS MAIA



Endereço: RUA CAPITÃO JOÃO FLORENCIO 45  
PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, SÃO  
FERNANDO/RN - CEP: 59327000



Advogado(s):



**De que se trata?**

Este mandado tem por finalidade informar oficialmente sobre a existência do Acórdão ou Decisão anexa, proferido no processo acima identificado, do qual Vossa Senhoria deve tomar ciência.



**O que devo fazer?**

Leia com atenção a documentação anexa a este mandado e, querendo, apresente o recurso cabível.

No caso de multa aplicada pelo Tribunal (art. 107, II, LCE nº 464/2012), o pagamento voluntário do boleto em anexo gerará a sua baixa imediata após a compensação bancária.



**Prazo**

15 Dias Úteis

Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento desta comunicação.



**Como enviar documentos ou comprovar o cumprimento?**

Para encaminhar documentos ao TCE-RN, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do **Portal E-TCE** <https://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos>, na opção “Protocolo Eletrônico”, do tipo Resposta à Comunicação.



**Atenção!**

De acordo com o art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 025/2025-TC, a resposta a esta comunicação deve ser enviada necessariamente de forma eletrônica pelo Portal e-TCE

Caio César de Menezes  
Secretário Municipal de  
Planejamento e Administração  
CPF: 075.630.984-02



12/12/25

<https://www.tce.rn.gov.br/Noticias/NoticiaDetalhada/7723#gsc.tab=0>

### Quer mais informações sobre o processo?



Basta acessar o **Portal E-TCE** <https://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos> na opção “Consulta de Processos”.

### Dúvidas?



- (84) 3642-7297 | 3642-7238 – Diretoria de Expediente – DE
- (84) 3642-7275 | 3642-7289 (Whatsapp) – Central de Atendimento aos Jurisdicionados - CAJ

### Base legal:



- Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN)
- Regimento Interno do TCE/RN (Anexo único da Resolução nº 009/2012)

Natal/RN, 19 de Novembro de 2025.

**Andrei Herbert Rodrigues de Oliveira**  
Diretor de Expediente





**SESSÃO VIRTUAL 0020vª. DE 27 DE OUTUBRO DE 2025 - 2ª CÂMARA.**

Processo Nº 010123 / 2016 - TC (010123/2016-PMSFERNAND)

Interessado(s): PREF.MUN.SÃO FERNANDO

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

**ACÓRDÃO No. 233/2025 - TC**

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara, à unanimidade, JULGAR, nos termos do voto do Conselheiro Relator, PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, relativas ao exercício de 2015 prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Genilson Medeiros Maia, em vista das irregularidades apuradas, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município, e ainda RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

ACORDAM, por fim, por esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (Em substituição legal a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes).

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2025.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)





Processo Nº 010123 / 2016 - TC (010123/2016-PMSFERNAND)

Interessado(s): **PREF.MUN.SÃO FERNANDO**

Assunto: **CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015**

Relator(a): **RENATO COSTA DIAS**

### **PARECER PRÉVIO**

**EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa em ofensa ao disposto no caput, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que é dispensada a intervenção ministerial do Parquet Especial nos





processos de análise das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo municipais anteriores ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM em análise preliminar da matéria elaborou o Relatório de Auditoria nº 080/2020 – DAM/FGO, e constatou o que se segue: “I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “h” do item 1 deste relatório); II. Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao permitido na Lei Orçamentária Anual (item 2.4 deste relatório); III. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (item 3.2 deste relatório); IV. Apuração de déficit orçamentário (item 6.1 deste relatório); V. Despesa Total de Pessoal (DTP) do Executivo municipal acima do limite legal no final do exercício 2015 (item 7.2 deste relatório); e VI. Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal.” sugerindo ao final a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS Anuais do Município em epígrafe, além de outras propostas;

CONSIDERANDO que citado, o ex-prefeito apresentou defesa, de forma tempestiva, conforme certidão da DAE;

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica, em Informação conclusiva nº 100/2025 – DCC identificou que as inconsistências foram parcialmente dirimidas, mantendo a sugestão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais, tendo em vista a permanência das seguintes falhas: “ACHADO 5: Despesa Total com Pessoal (DTP) do Executivo municipal acima do limite legal; e o ACHADO 6: Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a relatoria encaminhou os autos ao Parquet Especial, que em Despacho nº 46/2025 10, opinou pela desnecessidade de sua intervenção em processos de Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2015, em virtude de a emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo ter como marco temporal inicial as contas referentes ao ano de 2017, prestadas a partir do ano de 2018;

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, relativas ao exercício de 2015 prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Genilson Medeiros Maia, em vista das irregularidades apuradas, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município, e ainda RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

DECIDE, para esclarecimento final, de que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.



RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**PROCESSO Nº:** 010123/2016 – TC

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN

**ASSUNTO:** RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015

**RESPONSÁVEL:** GENILSON MEDEIROS MAIA- CPF: 455.474.244-04

**RELATOR:** CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

**EMENTA:** PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

**CONSIDERANDO** que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa em ofensa ao disposto no *caput*, do art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1.º, do art. 82, da Lei n.º 4.320/64;

<sup>1</sup> Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**CONSIDERANDO** que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

**CONSIDERANDO** que é dispensada a intervenção ministerial do *Parquet* Especial nos processos de análise das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo municipais anteriores ao exercício de 2017;

**CONSIDERANDO** que o Corpo Técnico da DAM em análise preliminar da matéria elaborou o Relatório de Auditoria nº 080/2020 – DAM/FGO<sup>2</sup>, e constatou o que se segue: “I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “h” do item 1 deste relatório); II. Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao permitido na Lei Orçamentária Anual (item 2.4 deste relatório); III. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (item 3.2 deste relatório); IV. Apuração de déficit orçamentário (item 6.1 deste relatório); V. Despesa Total de Pessoal (DTP) do Executivo municipal acima do limite legal no final do exercício 2015 (item 7.2 deste relatório); e VI. Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal.” sugerindo ao final a emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** Anuais do Município em epígrafe, além de outras propostas<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que citado<sup>4</sup>, o ex-prefeito apresentou defesa<sup>5</sup>, de forma tempestiva, conforme certidão da DAE<sup>6</sup>;

<sup>2</sup> Evento 05

<sup>3</sup> Pela formalização do processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 51, inciso I, “b” da Resolução nº 004/2013-TCE e art. 107, inciso II, da LOTCE/RN; III. Pela representação ao poder competente, in casu, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 464/2012, sobre as irregularidades apontadas nos autos, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência; e IV. Pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

<sup>4</sup> Eventos 13 (CITAÇÃO Nº 001530/2020 – DAE)

<sup>5</sup> Evento 16 – Doc. 3713/2020-TCERN

<sup>6</sup> Evento 18 – Certidão DAE



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

**CONSIDERANDO** que a Unidade Técnica, em Informação conclusiva nº 100/2025 – DCC<sup>7</sup> identificou que as inconsistências foram parcialmente dirimidas<sup>8</sup>, mantendo a sugestão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais, tendo em vista a permanência das seguintes falhas: “ACHADO 5: Despesa Total com Pessoal (DTP) do Executivo municipal acima do limite legal; e o ACHADO 6: Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a relatoria<sup>9</sup> encaminhou os autos ao *Parquet* Especial, que em Despacho nº 46/2025<sup>10</sup>, opinou pela desnecessidade de sua intervenção em processos de Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2015, em virtude de a emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo ter como marco temporal inicial as contas referentes ao ano de 2017, prestadas a partir do ano de 2018;

**DECIDE** emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, relativas ao exercício de 2015 prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Genilson Medeiros Maia, em vista das irregularidades apuradas<sup>11</sup>, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município, e ainda **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

**DECIDE**, para esclarecimento final, de que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

**RENATO COSTA DIAS**  
Conselheiro Relator

<sup>7</sup> Evento 37 – Informação da DAM

<sup>8</sup> Irregularidades que devem ser atestadas: ACHADO 1: Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; ACHADO 2: Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao permitido na Lei Orçamentária Anual; ACHADO 3: Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário e ACHADO 4: Apuração de déficit orçamentário;

<sup>9</sup> Evento 41- Despacho Relator

<sup>10</sup> Evento 45 - DESPACHO nº 46/2025

<sup>11</sup> a) Despesa Total com Pessoal do Executivo municipal acima do limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; e b) Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

*[Handwritten mark]*

**CÉDULA DE VOTAÇÃO**

Contas do Executivo relativo ao processo n°010123/2016, referente ao exercício de 2015.

**OPÇÃO DE VOTO:**

A FAVOR

CONTRA



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

## CÉDULA DE VOTAÇÃO

Contas do Executivo relativo ao processo nº010123/2016, referente ao exercício de 2015.

OPÇÃO DE VOTO:

A FAVOR

CONTRA



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

## CÉDULA DE VOTAÇÃO

Contas do Executivo relativo ao processo nº010123/2016, referente ao exercício de 2015.

OPÇÃO DE VOTO:

A FAVOR

CONTRA



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

## CÉDULA DE VOTAÇÃO

Contas do Executivo relativo ao processo nº010123/2016, referente ao exercício de 2015.

OPÇÃO DE VOTO:

A FAVOR



CONTRA



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

AK

## CÉDULA DE VOTAÇÃO

Contas do Executivo relativo ao processo nº010123/2016, referente ao exercício de 2015.

OPÇÃO DE VOTO:

A FAVOR

CONTRA



# CÉDULA DE VOTAÇÃO

**Contas do Executivo relativo ao processo nº010123/2016, referente ao exercício de 2015.**

**OPÇÃO DE VOTO:**



A FAVOR



CONTRA

# CÉDULA DE VOTAÇÃO

 Contas do Executivo relativo ao processo n°010123/2016, referente ao exercício de 2015.

**OPÇÃO DE VOTO:**

A FAVOR

CONTRA



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

**CÉDULA DE VOTAÇÃO**

**Contas do Executivo relativo ao processo nº010123/2016, referente ao exercício de 2015.**

**OPÇÃO DE VOTO:**

A FAVOR

CONTRA



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN

*[Handwritten mark]*

**CÉDULA DE VOTAÇÃO**

**Contas do Executivo relativo ao processo nº010123/2016, referente ao exercício de 2015.**

**OPÇÃO DE VOTO:**

A FAVOR

CONTRA

*[Handwritten mark]*